DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8099/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2577/2015
PROTOCOLO	: 1575755
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Deliberação "AC00 – 598/2015", que aplicou multa de 30 (UFERMS) ao Senhor André Luiz Scaff, à época Secretário Municipal de Campo Grande/MS, pela remessa extemporânea dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, via SICOM.

Conforme consta na peça 17, o Cartório realizou a intimação do jurisdicionado acerca da deliberação mencionada, informando o prazo tanto para o recolhimento da multa quanto para a interposição do recurso cabível.

Inconformado com os termos do Acórdão n. 534/2017, o responsável interpôs Recurso Ordinário na data de 16/03/2018, autuado nos autos TC/2577/2015/001. Contudo, o recurso não foi recepcionado pela Presidência deste Tribunal, por ter sido protocolado intempestivamente, fora do prazo recursal.

Consta na peça 24 que houve a inscrição em dívida ativa, sendo posteriormente quitada, conforme demonstrado na peça 25 dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do Parecer PAR- 2ª PRC – 5118/2023.

É o relatório.

Pois bem, ao compulsar os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa imposta na Deliberação "AC00 – 534/2017", conforme Certidão de Quitação de Multa à folha 26, com os benefícios do REFIC.

Diante disso, em conformidade com a Lei Estadual nº 5.913/2022 (REFIC)[1] regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, o processo cuja multa for quitada com redução deve ser submetido ao Relator do feito para decisão quanto à sua extinção ou continuidade, visando ao cumprimento de outros atos executórios.

No presente caso, considerando que não há mais providências a serem adotadas em decorrência do julgamento destes autos, a medida adequada é o arquivamento do processo, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, e artigo 186, V, "a", da Resolução TCE/MS 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e arquivamento destes autos, referente à Apuração de Responsabilidade realizada na gestão do Senhor André Luiz Scaff, CPF 367.369.701-30, devido a quitação de multa regimental.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[1]Art. 3º
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.